



COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA DOS ANIMAIS - CEDA

**TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO** que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o município de Piranga no âmbito da Ação Civil Pública nº 0000204-45.2017.8.13.0508

Pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos (s) órgão (s) de execução signatário (s), doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE PIRANGA**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, senhor Luis Helvécio Silva Araújo e conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei n.º 7.347/1985, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

## **I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs a Ação Civil Pública nº 0000204-45.2017.8.13.0508 tendo por objeto a implantação de medidas de controle populacional de cães e gatos e medidas de assistência dos animais domésticos em situações emergenciais diante dos altos índices de animais abandonados, diante do apurado no Inquérito Civil nº 0508.16.000054-5.

Diante do exposto e *considerando* que restou apurado que o município compromissário carece da implantação de política pública eficiente de controle populacional e de proteção a cães e gatos;

Considerando o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

Considerando a Lei Federal nº 13.426/2017 que estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos;

Considerando que a Lei nº 21.970/2016 atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

*Considerando* que o processo é, por natureza, instrumento dotado de incerteza quanto ao seu resultado;

*Considerando* que a pacificação social é o escopo magno do processo e essa se obtém, ainda que parcialmente, neste ponto específico, resolvem celebrar o presente **ACORDO JUDICIAL** mediante os seguintes termos:

## II - DO OBJETO DO ACORDO

Constitui objeto deste termo a implantação do programa de controle populacional ético e humanitário de cães e gatos em área urbana, a construção do Centro de Acolhimento Transitório e Adoção – CATA no município de Piranga e a adoção de medidas de assistência dos animais domésticos em situações emergenciais pelo poder municipal.

## III - DAS CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

### *Cláusulas relativas ao controle populacional ético de cães e gatos*

1) O compromissário obriga-se a, no prazo de quatro meses a contar da assinatura do presente termo, como forma de normatizar o controle das populações de cães e gatos, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre o assunto, com base na Lei Federal 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016.

2) O compromissário obriga-se a dar ciência ao comprometente de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior.

3) O compromissário obriga-se, no prazo de 04 meses a contar da assinatura do presente termo, a iniciar a implantação de programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana mediante a execução das seguintes medidas legais, entre outras que entender pertinentes:

**3.1) Esterilizar cirurgicamente**, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano.

Para os fins deste termo considerou-se o número de doses administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica como dado estatístico auxiliar à estimativa da população de cães e gatos do Município.

Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, é necessário um acréscimo de 20% ao número de animais vacinados de modo a obter a população total (100%), chegando-se ao seguinte quantitativo:

Município	Cães vacinados			Gatos Vacinados	Data da Informação Meta
	Meta	Doses	Cobertura Vacinal	Doses	
Piranga	4.838	6.029	123,09%	1.280	07/11/2017 15:39:16
População total	7.536	10% da população a ser esterilizada por ano		754	

de cães			
População total de gatos	1.600	10% da população a ser esterilizada por ano	160

3.1.1) As castrações deverão ser realizadas em mutirões no mínimo, a cada três meses, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente. Em cumprimento, deverá o compromissário atender ao seguinte cronograma:

	Número de cães a serem esterilizados por ano	Número de gatos a serem esterilizados por ano
No primeiro ano	189	40
No segundo ano	301	64
No terceiro ano	452	96
No quarto ano	603	128
A partir do quinto ano	754	160

3.1.2) O número de castrações poderá ser alterado, mediante nova pactuação entre os signatários deste termo, caso o compromissário realize o censo animal.

3.1.3) O compromissário obriga-se a priorizar a esterilização de animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.

3.2) Promover **campanhas quadrimestrais de educação humanitária**<sup>1</sup> que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre leishmaniose visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.

3.3) Promover medidas para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para **reprodução com fins comerciais**<sup>2</sup> cumpram as condições estabelecidas no art. 4º da Lei 21.970/2017, devendo, para tanto, adotar as seguintes ações, no mínimo, sem prejuízo de outras que entenda relevantes:

- a) Fiscalizar “denúncias” de irregularidades no exercício dessa atividade comercial, notadamente quando houver relato de abusos e de maus-tratos;
- b) Exigir o cumprimento do art. 4º da Lei 21.970/2017 no momento da concessão de licença de funcionamento da atividade comercial;
- c) Inserir o tema nas campanhas de educação ambiental a que se refere o item 3.3 e realizar a comunicação à população em geral por meio da imprensa oficial e das redes sociais porventura mantidas pelo município.

d) Adotar providências administrativas pertinentes destinadas à regularização ou, quando impossível, à cessação da atividade das pessoas físicas ou jurídicas que criam cães e gatos para fins comerciais de forma clandestina, ou seja, sem alvará de localização e de funcionamento, a rigor do que determina o art. 40 da Lei Estadual nº 13.337/1999.

3.4) Realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, **campanhas periódicas de adoção de animais abandonados** depois de devidamente castrados, vacinados (contra raiva e doenças específicas), vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado

3.5) Promover medidas de **proteção aos cães comunitários**<sup>3</sup> mediante, no mínimo, a disponibilização de esterilizações cirúrgicas gratuitas, registro e identificação, e comunicação à sociedade acerca do direito desses animais ao espaço público, à alimentação, aos cuidados veterinários e ao respeito a sua integridade física e mental.

4) O compromissário obriga-se a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

5) O compromissário obriga-se a incluir nas leis orçamentárias dos anos seguintes (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) as medidas e previsões necessárias ao implemento efetivo das políticas públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem-estar animal.

#### ***Cláusulas relativas à identificação de animais domésticos***

6) Implantar o **serviço municipal de registro e de identificação de cães, gatos e animais de grande porte (equídeos)** para que sejam armazenados dados relativos ao animal, tais como, a indicação de seu local de permanência, a identificação do tutor, se é ou não esterilizado e o comprovante de vacinação.

§ 1º: até que o Estado disponibilize sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o caput, em atenção ao que dispõe o art.3º, § 2º da Lei nº. 21.970/2016, o município poderá eleger o modo de identificação ético de sua preferência. Após a criação do banco de dados pelo Estado de Minas Gerais, deverá o compromissário disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip).

§ 2º: Nos casos de animais que tenham proprietários, o número de registro deve corresponder à identificação do dono e, neste caso de animais com o dono, fixa-se o prazo descrito na cláusula 01 para que conste no Projeto de Lei que será enviado à Câmara Municipal, a forma de imposição das penalidades pecuniárias e instituir o preço público e outras sanções administrativas.

#### ***Cláusulas relativas ao recolhimento, cuidado e destinação dos cães, gatos e animais de grande porte recolhidos ao abrigo público municipal***

7) O compromissário, **caso possua abrigo municipal**, deverá observar as seguintes diretrizes para o recolhimento de animais ao equipamento público:

a) Não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos.

b) Limitar-se ao recolhimento seletivo de cães e gatos às hipóteses de: (i) Risco do animal: fêmeas gestantes, filhotes, deficientes e/ou animais que necessitam de atendimento médico veterinário emergencial; (ii) Risco zoonótico: animais suspeitos de serem portadores de zoonoses podem ser recolhidos para realização de exames e tratamento; (iii) Risco à segurança pública: animais com distúrbio comportamental podem ser recolhidos para esterilização e adestramento.

8) O compromissário deverá, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, providenciar sua castração, vermifugação, vacinação e registro e, após, inseri-lo em programa de adoção. Caso não seja adotado, poderá o compromissário reintroduzir o animal na comunidade, dando-se preferência a sua localidade de origem.

9) O compromissário, **caso possua abrigo para animais**, obriga-se a adotar boas práticas no manejo, transporte e guarda, de modo a assegurar níveis satisfatórios de bem-estar aos animais por si abrigados, mediante as seguintes medidas, no mínimo:

a) Providenciar o registro do abrigo municipal e do médico veterinário como responsável técnico – RT perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG)

b) Manter um médico veterinário com atuação permanente no abrigo, que deverá prestar atendimento aos animais e lhes assegurar níveis satisfatórios de bem-estar.

c) Providenciar alimentação específica e de boa qualidade para adultos e para filhotes.

d) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável *ad libitum* e providenciar novos comedouros e bebedouros para cães e gatos.

e) Realizar captura de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.

f) Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol e acesso à recreação, através de enriquecimento ambiental.

g) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.

h) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.

i) Elaborar o PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde do abrigo.

j) Descartar imediatamente produtos com data de validade expirada e que estejam armazenados no estoque, de acordo com o PGRSS.

k) Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos e servidores em número adequado ao atendimento dos animais abrigados.

l) Manter, de forma permanente e adequada, itens da farmácia básica veterinária, tais como, anestésicos, vermífugos e medicamentos para controle de ectoparasitos, como pulgas e carrapatos.

m) Documentar todos os procedimentos executados no abrigo por meio de POP – Procedimento Operacional Padrão; Higienização e desinfecção periódica das instalações, celas e veículos do abrigo.

n) Comunicar por escrito ao compromitente eventuais casos de maus-tratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do (s) autor(es) do fato e seu endereço.

o) Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento, conforme Lei Estadual 21.970/2016.

#### *Cláusula referente à eutanásia de cães, gatos e animais de grande porte*

10) O compromissário obriga-se a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas

a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.

b) Seja realizada por médico veterinário ou sob a supervisão dele como responsável, que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.

c) Seja empregado método individual recomendado<sup>4</sup> (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

#### *Cláusulas relativas à assistência dos animais em situações emergenciais*

11) O compromissário obriga-se a atender com presteza as emergências referentes a animais domésticos feridos, maltratados e indevidamente aprisionais, buscando, caso necessário, o apoio de órgãos públicos e força policial.

12) O compromissário obriga-se a capacitar os fiscais do município para:

a) Atendimento das emergências referentes a animais domésticos;

b) Denunciarem fatos criminosos contra animais às autoridades, solicitando, caso necessário, o resgate desses indivíduos;

c) Orientarem os habitantes quanto a guarda responsável e o caráter criminoso dos abusos e maus-tratos de animais.

13) O compromissário obriga-se a disponibilizar veículo municipal adaptado para as emergências relacionadas a resgate de animais domésticos maltratados ou feridos.

14) O compromissário obriga-se a, no prazo de 10 dias, indicar **três agentes públicos** para participação no curso de Gestão em Manejo Populacional de Cães e Gatos, ofertado gratuitamente pelo comprometente em parceria com o Instituto Técnico de Educação e Controle Animal (ITEC). A indicação será feita através do e-mail [itec.minas@gmail.com](mailto:itec.minas@gmail.com), no qual se informará nome, telefone, e-mail e cargo/função do agente indicado.

#### *IV - DAS PREVISÕES GERAIS*

15) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

16) O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais.

17) O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

18) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.

19) O descumprimento injustificado do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP.

20) O compromissário arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.

21) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

Compromissário:

Luis Helvécio Silva Araújo  
Prefeito Municipal de Piranga

Compromitente:

Clarice Perez do Nascimento

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Piranga

**Luciana Imaculada de Paula**

Promotora de Justiça

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HELVÉCIO SILVA ARAÚJO, Usuário Externo**, em 18/08/2022, às 14:46, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSE PEREZ DO NASCIMENTO NASCIF MENDES, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA**, em 18/08/2022, às 16:39, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA IMACULADA DE PAULA, COORDENADOR DO CAO ESPECIAL**, em 18/08/2022, às 18:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3569803** e o código CRC **4D54FFB2**.

[1] Sugere-se a realização de três campanhas anuais, sendo uma delas promovida pela Secretaria de Saúde, outra pela Secretaria de Educação e a última pela Secretaria de Meio Ambiente.

[2] A Lei Estadual 13.317/1999, com a alteração determinada pela Lei 21.970/2016 determina, em seu art. 40, que a comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.

[3] Lei 21.970/2016. Art. 6º O cão ou gato comunitário recolhidos nos termos do art. 5º serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente. Parágrafo único. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

[4] Vide Resolução nº 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

Processo SEI: 19.16.2372.0043723/2021-76 / Documento SEI: 3569803

Gerado por: PGJMG/CAOMA/CEDA

---

RUA DIAS ADORNO, 367 8º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30190100 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)